



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.711 - SP (2013/0039198-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L DE A B
ADVOGADOS : ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)
CAROLINA SCATENA DO VALLE
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C B
ADVOGADOS : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA
FERNANDA FERNANDES GALLUCI E OUTRO(S)
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALTERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a redução do valor da pensão alimentícia com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, o que, no caso, não ficou evidenciado, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

3. "*É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que não o fazem, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade*" (AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/11/2012).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.711 - SP (2013/0039198-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L DE A B
ADVOGADOS : ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)
CAROLINA SCATENA DO VALLE
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C B
ADVOGADOS : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA
FERNANDA FERNANDES GALLUCI E OUTRO(S)
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por L. de A. B. desafiando decisão que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: a) não houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) o dissídio não foi demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos.

A parte agravante pretende a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que *"a questão trazida no bojo do recurso especial se circunscreve, tão somente, à interpretação, aplicação, de normas federais a fatos certos. Não há, pois, qualquer necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório"* (e-STJ, fl. 1.930).

Acrescenta, ademais, que, *"em que pese a identidade fática havida, as decisões foram dispares, vez que o E. Tribunal de Justiça Bandeirante chancelou a r. decisão singular que indeferiu a expedição dos ofícios necessários para o deslinde do feito, tornando possível o conhecimento do apelo especial também com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional"* (e-STJ, fl. 1.936).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.711 - SP (2013/0039198-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L DE A B
ADVOGADOS : ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)
CAROLINA SCATENA DO VALLE
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C B
ADVOGADOS : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA
FERNANDA FERNANDES GALLUCI E OUTRO(S)
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme destacado pela decisão ora agravada, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento o seguinte excerto:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão de fls. 40/41 que, em ação de alimentos, dentre outras determinações, fixou: alimentos provisórios no importe de R\$ 84.442,00 líquidos a favor da agravante e indeferiu a expedição dos ofícios por ela requeridos na inicial, que seriam indispensáveis à comprovação da abastada capacidade financeira do agravado. Neste particular, insurge-se a agravante alegando que, ao fixar os alimentos provisórios, o d. Juízo deixou de compelir o agravado ao pagamento, também a título de alimentos e de forma direta, das despesas elencadas às fls. 33/34 destes autos (IPTU, Plano de Saúde, despesas não cobertas pelo plano, Seguro Privado, IPVA, Seguro Obrigatório, manutenção dos automóveis que servem a agravante e segurança particular), sempre custeadas pelo agravado, razão pela qual pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com final provimento deste recurso para que fosse majorada a verba alimentar, com a incorporação da obrigação de custeio das despesas mencionadas e, ainda, que fosse deferida a expedição dos ofícios requeridos na inicial.

(...)

2. O que alega o agravado, argumento também que aproveita para o recurso de agravo que interpôs, é que a agravante é pessoa jovem, saudável, formada em Medicina, com especialização em Oftalmologia, tendo patrimônio próprio e condições de se auto-sustentar (fls. 1448). Diz também não ter necessidade do recebimento da aludida pensão, porque, além de ter bens, teria se apropriado de vultosa quantia do trabalho do marido (fls. 1450). Além disso, entende que a situação da mulher se mostrou inalterada, até porque as despesas do domicílio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum continuam sendo custeadas pelo agravado. Diz também que não, foi feita prova convincente das despesas que necessita e nem juntado comprovantes de plano de saúde. Relativamente à expedição de ofícios, como requerido pela agravante, o que alega o agravado é que a expedição desses ofícios se mostra desnecessária porque a agravante já ilustrou o seu pleito com vários outros documentos, dentre esses, suas declarações de imposto de renda, acostadas às fls. 358/369, entendendo que tais ofícios já foram pleiteados em Cautelar de Arrolamento de Bens, da qual veio tirado o AI nº 0062951-84.2010, que foi acolhido parcialmente, restringindo a ordem judicial apenas ao arrolamento dos bens do casal. A d. Juíza bem indeferiu a expedição de tais ofícios, quer porque a questão já foi objeto de decisão da Câmara, marcada pela preclusão, quer porque na Cautelar de Arrolamento de Bens o que se considerou é que não se presta aquela medida para pesquisar a existência de bens e sim conservá-los. Ainda que se considere que a questão não veio marcada pela preclusão, o que se tem é que a reiteração da expedição de tais ofícios não se mostra necessária para o fim a que se destina e pleiteado pela agravante, qual seja, poder apurar-se as condições econômicas do agravado, isso porque, como ficou dito, há elementos suficientes para que se possam aferir seus ganhos.

Examino agora a questão relativa aos alimentos que, neste agravo, a conta de provisórios, veio arbitrado em R\$ 84.442,00 mensais líquidos a favor da agravante. O que pede ela é a majoração dessa verba alimentar para que seja incorporada a obrigação de custeio das despesas relativas ao IPTU, Plano de Saúde, despesas não cobertas pelo plano, Seguro Privado, IPVA, Seguro Obrigatório, manutenção dos automóveis que servem a agravante e segurança particular. **Tendo em conta o valor dos provisórios que foi arbitrado, tenho que não há necessidade, por ora, dado que os alimentos são provisórios, na pretendida majoração.** Então, neste recurso, meu voto nega provimento, mantidos os alimentos provisórios arbitrados e, bem assim, o indeferimento da expedição dos ofícios. Uma observação! É que no Agravo de Instrumento nº 0396684-65.2010, interposto pelo alimentante da mesma decisão, veio concedido efeito suspensivo pelos fundamentos já referidos neste voto. Esse agravo, porque tirado da mesma decisão, será julgado em conjunto com o presente recurso, dado o liame que se, apresenta nas duas irresignações.

Em conclusão: neste recurso, meu voto nega provimento, examinado o recurso conexo na mesma oportunidade." (e-STJ, fls. 1.679/1.681, grifou-se)

Como se vê, a eg. Corte Estadual, ao negar a majoração do valor da pensão alimentícia, teve em conta os elementos de prova constantes dos autos, bem como se ateu ao binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial". Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento." (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2006, DJ de 9/10/2006, p. 372, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM ARBITRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

*1. É inviável, em sede de recurso especial, a alteração do **quantum** fixado a título de pensão alimentícia, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateve-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1964, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 967.226/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 14.4.2008)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA ALIMENTAR. **QUANTUM**. **BINÔMIO** NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente alteração do **quantum** fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7 desta Corte.*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 579.205/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 2.8.2004)*

Pela alínea c, segue obstado o trânsito do apelo nobre, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o paradigma citado e a hipótese dos autos, nos quais as instâncias ordinárias, soberanamente, reconheceram a ausência de necessidade para expedição de ofícios, sob o entendimento de que *"a reiteração da expedição de tais ofícios não se mostra necessária para o fim a que se destina e pleiteado pela agravante, qual seja, poder apurar-se as condições econômicas do agravado, isso porque, como ficou dito, há elementos suficientes para que se possam aferir seus ganhos"* (e-STJ, fl. 1.681).

Portanto, nada há a alterar na decisão agravada, que vai mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0039198-1

AgRg no
AREsp 297.711 / SP

Números Origem: 395922010 396876952010 3968769520108260000 990103968760

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L DE A B
ADVOGADOS	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S) CAROLINA SCATENA DO VALLE ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C B
ADVOGADOS	: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA FERNANDA FERNANDES GALLUCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L DE A B
ADVOGADOS	: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S) CAROLINA SCATENA DO VALLE ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C B
ADVOGADOS	: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA FERNANDA FERNANDES GALLUCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.